



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 96/2025/PGA/ALERR.

Referência : Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2025.

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Controle externo da administração pública pelo Poder Legislativo.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. "Altera o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 31 da Constituição Estadual". ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. PROPOSTA EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PEC.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de legalidade e constitucionalidade da Proposta acima referenciada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/2025, em regime de tramitação ordinária e preferencial, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima¹.
3. Consta nos autos Justificação da lavra do primeiro subscritor da proposta, Exmo. Sr. Deputado SOLDADO SAMPAIO, acerca da finalidade da PEC.
4. Nenhuma Emenda apresentada à Proposição até a presente data.
5. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma digital e, assim, o inteiro teor da Proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.
6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na

¹ Resolução Legislativa n. 8/2023, de 13 de dezembro de 2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR).

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária.

(...)

Art. 258. Terão preferência para discussão e votação, na ordem assim estabelecida, as seguintes matérias:

I – proposta de emenda à constituição.

(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Constituição do Estado de Roraima² e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.

8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.
9. Pois bem.
10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa aos Estados-membros da Federação para, em caráter complementar e residual, suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização, nos seguintes termos:

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ LEI COMPLEMENTAR N. 351, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa:
(...)

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;

⁴ RI-ALRR.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I - de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. (*omissis*):

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(...)

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

11. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima elenca o rol de legitimados, bem como, define quórum e rito aplicáveis às emendas constitucionais, prescrevendo que:

"Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

(...)

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, e;

IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado;

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

12. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

“Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - propostas de emenda à Constituição do Estado;

(...)

Art. 200. Recebida, a proposta de emenda à Constituição será numerada e publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 3 (três) dias para receber emendas.

Art. 201. Após o exame preliminar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a proposta, quanto ao mérito, será analisada por Comissão Especial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Art. 202. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão Especial, para emissão de parecer.

Parágrafo único. A emenda à proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 203. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada à publicação e anexada com o respectivo número de ordem ao texto da Constituição do Estado.

Art. 204. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Assembleia.”

13. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse jaez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no seguinte sentido:

”EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar **o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.** 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019).” (grifou-se).

14. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, eis que: (i) subscrita por mais de 8 (oito) Parlamentares (art. 39, da Constituição estadual c/c art. 202, do RI-ALRR); e (ii) a matéria ora legislada figura entre àquelas destinadas à competência legislativa residual do Estado-membro (§ 2º, do art. 24 e art. 25, da CF/1988).
15. No que tange ao plano da constitucionalidade material da PEC, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com o princípio constitucional da transparência (CF/1988, art. 37, *caput*) e com o princípio constitucional do controle externo da Administração

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

pública exercido pelo Poder Legislativo sobre o Executivo (Constituição Estadual⁵). Nesse sentido, a Carta Maior de 1988, pontifica que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...):

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

16. Nesse contexto, observa-se que, a PEC em questão, busca a um só tempo: (i) aprimorar a transparência nas atividades administrativas do poder público e (ii) prestigiar a função típica fiscalizatória

⁵ Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...)

XXIX – fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
(...)

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo roraimense. A esse respeito, tem-se o seguinte precedente do STF:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. (...) Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...]. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Publicação: 02/02/2015).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

17. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência remanescente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.
18. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material da Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2025.
20. É o parecer.

Boa Vista, 28 de maio de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR